ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO PIAUÍ

cada vez mais perto de você

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 12/06/2023
Chagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique
Pires
para relatar.
Em 13 / 06 / 23

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral | CEP: 64.000-810
Fone 86 3133 3022 | Fax 86 3133 3183
Teresina-Piauí-Brasil | www.alepi.pi.gov.br

PARECER PLO Nº 123 DE 05 DE JUNHO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FRANZÉ SILVA.

"Dispõe sobre a autorização de implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede pública do Estado do Piauí."

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o artigo nº 34, I, "a" do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do Nobre Deputado Franzé Silva, que tem como objetivo a autorização de implementação, na rede estadual de ensino, do sistema de inclusão escolar baseado na técnica "ABA"- Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticadas com transtorno do espectro autista – TEA, no estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *"A ABA, Análise do Comportamento Aplicada, Applied BehaviorAnalyses, em inglês, é um conjunto de técnicas e procedimentos advindos de um campo específico da psicologia comportamental, que tem se mostrado eficaz na efetiva inserção de crianças com transtorno de espectro autista no ambiente escolar, quando utilizado precocemente. O método tem alta taxa de sucesso e, por conta disso, o governo dos Estados Unidos o escolheu como tratamento psicológico por excelência para indivíduos autistas"*

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a

exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75, da Constituição Estadual.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual.

Do exame do assunto, verificamos que o projeto em questão tem por finalidade autorização de implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças e adolescentes com autismo nas escolas da rede pública do Estado do Piauí.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível e não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, a propositura é de natureza legislativa. Quanto ao poder de iniciativa, é de competência concorrente, pois a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, dispõe que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, in verbis*:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Outrossim, o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Acrescente-se ainda a informação de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal n° 13.146/2015) dispõe que:

> *Artigo 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*
>
> *Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*

Por sua vez, a Lei Federal n° 12.764/2012, que determina a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe:

> *"Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*
>
> *IV - o acesso:*
>
> *a) à educação e ao ensino profissionalizante;*
>
> *Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2°, terá direito a acompanhante especializado."*

No que se refere à competência legislativa, a Carta Magna institui como dever do Estado o atendimento a educação especializada aos portadores de deficiência, CF, art. 208, III. No plano infraconstitucional, o comando é reproduzido pelo art. 54, inciso III, do ECA, *in verbis*:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*
>
> *Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

Dito isso, não há dúvidas que a educação é um bem social e deve ser usufruído por todos os cidadãos, inclusive as pessoas portadoras de condições especiais, tais como garantido em Lei Federal, sendo um direito de todos, não bastando garantir acessos, mas também a permanência e integração a círculo de aprendizagem.

Por derradeiro, vale ressaltar que a análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do projeto de LEI Nº 123 DE 05 DE JUNHO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FRANZÉ SILVA.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

( ) Rejeição.

ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES**
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de _____ de 2023.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 04/07/23
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: